



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.867, DE 2024

(Do Sr. Sanderson e outros)

Estabelece diretrizes gerais de emprego de força e abordagem policial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2439/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON e outros)

Estabelece diretrizes gerais de emprego de força e abordagem policial.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais de emprego de força e abordagem policial.

**Da força policial**

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por força policial qualquer ação de natureza coercitiva empregada pelas autoridades policiais para garantir a ordem pública, incluindo o uso de armamento, equipamentos não letais e técnica de contenção.

Art. 3º O emprego da força policial deverá ser orientado pelos seguintes princípios:

I – legalidade: o uso da força deverá ser estritamente em conformidade com a legislação brasileira, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

II – necessidade: a utilização da força deverá ocorrer apenas quando não houver outra alternativa para atingir os objetivos da segurança pública;

III – proporcionalidade: a força utilizada deve ser adequada e necessária à situação em questão, de acordo com a gravidade da ameaça e o objetivo da ação policial;

IV – responsabilidade: o policial deve agir com responsabilidade e consciência de suas ações, sendo responsabilizado por qualquer abuso ou desvio de conduta;

V – moderação: o emprego da força pelo policial deve ser moderado, visando à utilização estritamente necessária;

VI – conveniência: o policial poderá não empregar a força quando o dano causado por ela for maior que o objetivo legal pretendido;

VII – transparência: a atuação policial poderá ser registrada, monitorada e auditada, desde que para defesa do agente policial;

VIII - treinamento contínuo: as forças policiais devem passar por treinamentos regulares e específicos sobre o uso proporcional da força e estratégias de desescalonamento de conflitos.

### **Diretrizes gerais para o Uso da Força**

Art. 4º O uso de força policial deverá ser conduzido de acordo com as seguintes diretrizes:

I – escalonamento da força: a autoridade policial deve, sempre que possível, adotar abordagens progressivas



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

para a resolução de conflitos, começando com meios não violentos e só utilizando força letal quando outras alternativas forem insuficientes para proteger a vida de terceiros ou a própria vida do policial;

II – uso de meio não letais: o emprego de meios não letais é preferencial em qualquer ação, de forma a se priorizar a contenção sem causar dano irreversível;

III – uso de força letal: o emprego de força letal é admitido quando o policial avaliar estar diante de situação de risco iminente de morte ou lesão grave, própria ou de terceiros, e quando outras formas de contenção forem inaplicáveis ou ineficazes.

### **Da abordagem policial**

Art. 5º Abordagem policial é a conduta procedural padrão pela qual o policial realiza a aproximação e interpelação à pessoa, com o objetivo de proceder à identificação, à fiscalização administrativa e, nos casos de fundada suspeita, à busca pessoal ou veicular.

Art. 6º A abordagem policial para fins de identificação é o procedimento em que a pessoa é identificada pelo policial, verificando nome, data de nascimento, filiação, endereço e sua situação legal, situação de foragido, procurado ou se está em liberdade.

Art. 7º A abordagem policial para fins de fiscalização administrativa é o procedimento em que o policial fiscaliza o cumprimento dos requisitos para o desempenho de determinadas atividades, nos termos da respectiva legislação.



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

Art. 8º Nos casos dos arts. 6º e 7º, durante a abordagem, o policial poderá, entre outras providências, entrevistar o cidadão, colhendo informações gerais acerca das circunstâncias em que se encontra naquele local, proveniência e destino, a fim de descartar ou caracterizar a fundada suspeita.

Art. 9º A abordagem policial para busca pessoal ou veicular é o procedimento em que o policial tem a finalidade de localizar objetos ilegais ou de materiais que constituam infração penal.

Art. 10 Considera-se fundada suspeita, dentre outras hipóteses:

I – a posse de objeto semelhantes aos provenientes de ilícitos;

II – o arremesso de objetos ou substâncias ao avistar a guarnição policial;

III – a mudança brusca de direção ao avistar guarnição policial;

IV – a sinalização para outrem, por qualquer meio, da aproximação de guarnição policial;

V – empreender fuga ao avistar a guarnição policial;

VI – denúncia, via canais oficiais ou qualquer outro meio, que indique as características físicas, roupas, objetos e atitudes de suspeitos;

VII – estar em local reconhecido como área de prática de delitos, especialmente no que diz respeito ao tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio;



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

VIII – atuação com base nas informações da agência de inteligência;

IX – cumprimento de planejamento do Comandante da Organização Policial Militar ou Civil, baseado em análise criminal, considerando horários, locais e modus operandi de criminosos;–

X – informações prestadas durante abordagem policial.

### **Das medidas excepcionais decorrentes da abordagem**

Art. 11 O policial deve utilizar de todos os meios a seu dispor para resguardar a sua própria integridade física, a da pessoa submetida a sua atuação e a de terceiros, devendo avaliar o comportamento do abordado e o nível de força mais adequado para garantir o controle da abordagem, respeitando as normas legais pertinentes e os princípios desta lei.

Art. 12 As organizações de segurança pública poderão estabelecer modelos de uso da força policial alternativos para os seus grupos especializados, desde que atendam às especificidades de sua atuação e às diretrizes constantes nesta lei.

Art. 13 O emprego das algemas, além da observação dos dispositivos legais existentes, deve ser analisado em consonância com o uso diferenciado da força, desde que presentes os requisitos de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

§1º Na ausência de equipamento adequado para resguardar a sua própria integridade física e de terceiros, poderá o policial empregar outros meios disponíveis para garantia da segurança dos envolvidos na ocorrência.

§2º O policial deverá justificar por escrito em documento de sua organização toda vez que fizer o emprego das algemas ou outros instrumentos de contenção.

### **Da responsabilidade do policial e controle externo**

Art. 14. O policial que empregar força de maneira desproporcional ou ilegal poderá ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente, conforme o caso.

Art. 15. O emprego da força policial poderá ser monitorado por órgãos de controle interno e pelo Ministério Público, que poderão realizar auditorias e investigações sobre a legalidade e adequação das ações policiais, garantido a ampla defesa e o contraditório aos agentes públicos envolvidos.

Parágrafo único. Na hipótese de abertura de auditoria ou investigação para apurar a conduta a que se refere o caput deste artigo, deverá o agente público investigado ser assistido em sua defesa pela Procuradoria ou Defensoria Pública do ente federativo ao qual estiver subordinado, ressalvada o caso de constituição de advogado particular.

Art. 16. As autoridades policiais poderão prestar contas sobre o emprego de força em operações de segurança pública, encaminhando às respectivas secretarias de segurança pública relatórios periódicos sobre o número de ocorrências e o tipo de força empregada.



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

## Treinamento e capacitação

Art. 17. As polícias civis, militares e demais órgãos de segurança pública deverão realizar, anualmente, treinamentos e capacitações voltados à aplicação dos princípios desta Lei, com ênfase em técnicas de abordagem e desescalonamento de conflitos.

## Disposições finais

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais de emprego de força e abordagem policial, garantindo seu emprego de forma profissional, responsável e em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e garantia da segurança pública.

Como se sabe, a abordagem policial desempenha um papel crucial na manutenção da segurança pública, sendo uma das principais ferramentas utilizadas pelas forças de segurança para prevenir crimes, identificar suspeitos e garantir a ordem nas ruas. Sua importância, para tanto, vai além da simples ação de abordar uma pessoa ou veículo, envolvendo questões de estratégia, direito, eficácia e confiança nas instituições públicas.

Uma abordagem policial eficaz ajuda a prevenir a ocorrência de crimes ao agir de maneira dissuasiva. O simples



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

ato de um policial realizar uma abordagem, por exemplo, tem o condão de desencorajar indivíduos envolvidos em atividades criminosas, pois a presença visível da polícia transmite indubitavelmente a mensagem de que a lei está sendo cumprida e que comportamentos ilícitos não serão tolerados.

Para além disso, uma abordagem eficaz também permite a identificação de pessoas suspeitas ou em situações de risco. Isso porque durante a abordagem, o policial pode coletar informações cruciais, como documentos, registros de comportamento suspeito ou contrabando, que podem ser fundamentais para investigações posteriores e para resolução de crimes. Em algumas situações, as abordagens policiais podem ser necessárias para resolver rapidamente incidentes críticos, como conflitos violentos, tentativas de fuga ou situações de risco que exigem ação imediata. Afinal, a atuação rápida e coordenada da polícia pode evitar que uma situação se agrave, protegendo a vida e a integridade das pessoas envolvidas.

Com o fito de aperfeiçoar as regras de engajamento para emprego de força policial, em 19/07/2020, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.051, optou por estabelecer alguns requisitos para a realização de abordagem policial. Essa decisão, contudo, por não ter caráter vinculante, tem causado insegurança jurídica na consecução de abordagens realizadas por profissionais de segurança pública.

Nesse contexto, a fim de aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio e garantir uma maior segurança jurídica aos,



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

proponho o presente projeto de lei a fim de estabelecer diretrizes gerais de engajamento para emprego de força policial.

Isso porque no exercício da função policial, a abordagem para busca pessoal, domiciliar ou veicular, constitui-se em verdadeira ferramenta de trabalho, a qual, sempre que utilizada, demanda a existência de motivação, seja esta determinada pelas circunstâncias de tempo e lugar, associadas à criminalidade, seja pelas atitudes, gestos e comportamentos das pessoas.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de  
2024.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)



\* C D 2 4 6 9 4 9 3 6 9 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**